

PARECER Nº 1488/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 535/10, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a inclusão do tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 835/2011.

A justificativa à propositura toma como base a Lei Federal nº 9795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

A Conferência Internacional sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi no ano de 1977, definiu os princípios básicos da Educação Ambiental, os quais foram adotados pela Agenda 21 Global, elaborada durante a II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992.

Tais princípios foram posteriormente incorporados pela Lei Federal nº 9795/99, entre os quais "o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade", seja na educação formal ou não formal. O próprio entendimento de educação ambiental contido na lei reafirma a abrangência do conceito e a sua presença em todos os aspectos da vida, ao defini-la como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade", acrescentando que "a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal". Como decorrência, no que se refere à educação formal, o artigo 10 da referida lei determina que ela não seja implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Em 1996, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) lançou os "Parâmetros Curriculares Nacionais", nos quais reconhece a necessidade da escola tratar de questões que interferem na vida dos alunos e com os quais se vêem confrontados em seu dia-a-dia, consideradas de inegável importância para a sua formação. Sob este enfoque, o documento estabelece a integração das problemáticas sociais à proposta educacional dos Parâmetros Curriculares Nacionais como Temas Transversais, entre eles o Meio Ambiente, os quais não se constituem novas áreas, mas um conjunto de temas que permeiam "a concepção, os objetivos, os conteúdos e as orientações didáticas de cada área, no decorrer de toda a escolaridade obrigatória".

Considerando, portanto, a relevância que as questões ambientais têm adquirido no contexto global, assim como a necessidade de conscientização do ser humano como integrante do ambiente que habita, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, com a finalidade de adequar o seu texto ao conteúdo da Lei Federal nº 9795/99, na qual se fundamenta a justificativa do projeto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 535/2010

Dispõe sobre a integração da "Educação Ambiental" nas disciplinas da grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a integração da “Educação Ambiental” nas disciplinas da grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, de modo articulado e transversal, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal.

§ 1º. Para efeitos desta lei, define-se Educação Ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º. O caráter transversal da Educação Ambiental deverá ser contemplado por meio da sua integração à concepção, aos objetivos, aos conteúdos e às orientações didáticas de cada disciplina.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as estratégias para viabilizar a integração do tema de que trata esta lei, considerando as diferentes faixas etárias e em consonância com os preceitos federais e estaduais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para o pleno sucesso do objetivo da presente lei, deverão ser previstas atividades com conteúdo prático, a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, responsáveis pela elaboração das estratégias mencionadas no caput deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/11/2011

PAULO FRANGE – PTB – PRESIDENTE

TONINHO PAIVA – PR - RELATOR

CHICO MACENA PT

JUSCELINO GADELHA – PSB

QUITO FORMIGA - PR